



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/06/2025 10:53:39.417 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4/2024

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 4, de 2024**

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A proposição tem como objeto a criação de 474 cargos de provimento efetivo, sendo 232 de Analista Judiciário e 242 de Técnico Judiciário, bem como de 75 cargos em comissão e 245 funções comissionadas.

Segundo a justificativa do autor, a proposta em questão destina-se a suprir a necessidade de pessoal frente ao aumento do eleitorado, da quantidade de candidaturas, de processos judiciais e extrajudiciais a cada eleição brasileira, associada a uma necessidade crescente de se assegurar a segurança das urnas, o combate às *fake news*, o cumprimento de normas e orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entre outros, e de se manter a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Vejamos o disposto na justificação do Projeto de Lei:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259179442000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/06/2025 10:53:39.417 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4/2024

PRL n.1

Verifica-se que o eleitorado brasileiro cresceu aproximadamente 15,3% comparando-se os últimos 4 anos em que foram realizadas eleições gerais. Enquanto o eleitorado em 2010 era 135.539.919, em 2022 o Brasil possuía 156.210.885 eleitores aptos a votar.

No mesmo período, observou-se uma elevação no quantitativo de candidaturas a cada pleito eleitoral realizado. Nas eleições gerais de 2010 foram recebidos 22.537 pedidos de registros de candidaturas, enquanto que em 2022 alcançou-se a marca de 29.262, representando um acréscimo de aproximadamente 29,8%.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO

O projeto em análise reveste-se de suma importância para a consolidação da democracia brasileira, na medida em que fortalece a capacidade institucional da Justiça Eleitoral para garantir a lisura e a segurança do processo democrático. A ampliação do quadro de pessoal especializado assegurará condições técnicas e operacionais mais robustas para proteger as urnas eletrônicas contra ameaças cibernéticas, cada vez mais sofisticadas, e para fiscalizar com eficiência as campanhas eleitorais. Em um cenário marcado por tentativas de desestabilização da confiança no sistema eleitoral, a presença de servidores qualificados é indispensável



\* C D 2 5 9 1 7 9 4 4 2 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/06/2025 10:53:39.417 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4/2024

PRL n.1

para preservar a credibilidade das eleições, assegurando que o resultado das urnas reflita, de forma incontestável, a vontade popular.

Além disso, a proposta reforça o combate à desinformação, um dos maiores desafios contemporâneos à democracia, ao viabilizar uma atuação mais ágil e estratégica no monitoramento e na responsabilização por *fake news* eleitorais. Com um corpo técnico ampliado, a Justiça Eleitoral poderá atuar de forma preventiva e repressiva contra campanhas de manipulação, protegendo o debate público e a liberdade de voto. Dessa forma, o projeto não apenas moderniza a estrutura judiciária eleitoral, mas também serve como um pilar essencial na defesa do Estado Democrático de Direito, garantindo que as eleições continuem sendo um instrumento legítimo e seguro de expressão da soberania popular.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 169, § 1º, da Constituição estabelece que a criação de cargos e funções só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Observa-se que a Lei Orçamentária para 2025 contém no item I.2.5.3 de seu Anexo V a autorização e a respectiva dotação orçamentária prévia exigidas pelo



\* C D 2 5 9 1 7 9 4 4 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 12/06/2025 10:53:39.417 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4/2024

**PRL n.1**

citado dispositivo constitucional, atendendo aos requisitos para a criação das funções e dos cargos previstos no projeto.

Além disso, a justificativa apresenta a estimativa do impacto orçamentário anualizado do projeto de lei, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor de R\$ 109,4 milhões.

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4, de 2024.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Relator

